



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205292 - SP (2026/0096219-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BARRADO ROMERO
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula 283 do STF (deficiência de fundamentação) e da Súmula 7 do STJ (necessidade de reexame do conjunto fático-probatório). Nas razões do agrado em recurso especial, o agravante alegou nulidade por invasão domiciliar, insuficiência probatória e revisão da dosimetria e do regime prisional.
3. A Presidência concluiu pela inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão e deixou de conhecer do agrado em recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva e individualizada, dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissão do recurso especial (incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não demonstrou, de forma objetiva e individualizada, o desacerto dos fundamentos da decisão de inadmissão, permanecendo hígido o óbice da Súmula

283/STF, por ausência de indicação de como todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram adequadamente impugnados.

6. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a insurgência limitou-se a afirmar genericamente tratar-se de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente, a partir das premissas fáticas fixadas, a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ; o princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada.

8. Inexistindo impugnação específica, mantém-se a conclusão da decisão agravada e não se justifica a flexibilização do requisito de dialeticidade, por se tratar de exigência processual objetiva.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.869.417/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.533/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205292 - SP (2026/0096219-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BARRADO ROMERO
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula 283 do STF (deficiência de fundamentação) e da Súmula 7 do STJ (necessidade de reexame do conjunto fático-probatório). Nas razões do agrado em recurso especial, o agravante alegou nulidade por invasão domiciliar, insuficiência probatória e revisão da dosimetria e do regime prisional.
3. A Presidência concluiu pela inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão e deixou de conhecer do agrado em recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva e individualizada, dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissão do recurso especial (incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não demonstrou, de forma objetiva e individualizada, o desacerto dos fundamentos da decisão de inadmissão, permanecendo hígido o óbice da Súmula 283/STF, por ausência de indicação de como todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram adequadamente impugnados.

6. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a insurgência limitou-se a afirmar genericamente tratar-se de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente, a partir das premissas fáticas fixadas, a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ; o princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada.

8. Inexistindo impugnação específica, mantém-se a conclusão da decisão agravada e não se justifica a flexibilização do requisito de dialeticidade, por se tratar de exigência processual objetiva.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.869.417/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.533/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUILHERME BARRADO ROMERO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 314-315).

Consta dos autos que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao entendimento de que a insurgência encontrava óbice na Súmula n. 283, STF, por deficiência de fundamentação, bem como na Súmula n. 7, STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 280-283).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte concluiu pela inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual deixou de conhecer do recurso (fls. 314-315).

Nas razões regimentais, a defesa sustenta que houve efetivo enfrentamento dos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade da origem e afirma ser indevida a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

Argumenta, ainda, que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma excessivamente formalista, sob pena de inviabilizar o acesso às instâncias extraordinárias (fls. 319-322).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada (fls. 340-344).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula n. 283, STF e da Súmula n. 7, STJ (fls. 280-283).

Ao examinar as razões do agravo em recurso especial (fls. 290-305), verifica-se que o agravante concentrou sua insurgência na alegada nulidade decorrente da invasão domiciliar, na insuficiência probatória para sustentar a condenação e na revisão da dosimetria da pena e do regime prisional.

Todavia, não demonstrou, de forma objetiva e individualizada, o desacerto dos fundamentos empregados pelo juízo de admissibilidade para obstar o processamento do recurso especial.

Com efeito, não houve enfrentamento específico da incidência da Súmula n. 283, STF, uma vez que a defesa deixou de indicar de que maneira todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido teriam sido adequadamente impugnados no apelo extremo.

Do mesmo modo, quanto ao óbice da Súmula n. 7, STJ, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica da prova, sem demonstrar concretamente, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

Nessas circunstâncias, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

Nesse sentido:

"1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior." (AgRg no AREsp n. 2.869.417/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026)

“Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ” (AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.533/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0096219-4

AgRg no
AREsp 3.205.292 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010533020258260530 1501053302025826053040392025 40392025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BARRADO ROMERO
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BARRADO ROMERO
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.